



Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca.

Senhor Presidente e nobres vereadores, apresento a presente defesa à constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação da instalação e funcionamento de crematórios no Município de Franca.

Inicialmente, quanto à competência legislativa, a Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber. O tema em análise insere-se diretamente no âmbito municipal, por tratar de ordenamento urbano, uso do solo, saúde pública e meio ambiente, matérias que se enquadram na esfera de competência legislativa da municipalidade.

No que se refere à iniciativa, cumpre destacar que o projeto em tela não incorre em vício, uma vez que não cria órgãos, cargos, funções ou estrutura administrativa, tampouco impõe ao Executivo a prestação direta de serviços. Ao contrário, limita-se a disciplinar a instalação e o funcionamento de crematórios de iniciativa privada, estabelecendo normas gerais que asseguram a regularidade da atividade, sem que isso represente ingerência na organização administrativa do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento no mesmo sentido (ADI 2.131, ADI 3.254, entre outras), ao afirmar que não há vício de iniciativa quando a Câmara Municipal legisla sobre normas gerais de interesse público que não acarretam aumento de despesa ou alteração da estrutura administrativa.

Há ainda precedentes concretos em diversos municípios brasileiros, em que projetos de iniciativa parlamentar foram aprovados para tratar do mesmo tema. Em Campinas/SP, a Lei nº 10.763/2001, de autoria de vereadores, regulamentou a instalação de crematórios.



Em Joinville/SC, o Projeto de Lei nº 104/2019, também de iniciativa parlamentar, disciplinou a matéria. Em São José do Rio Preto/SP, a Lei Complementar nº 158/2002 seguiu a mesma linha, bem como a Lei Municipal nº 1.952/2010 de Barueri/SP, que igualmente tratou das atividades funerárias, incluindo a cremação. Esses exemplos demonstram que não há exclusividade do Executivo para propor normas dessa natureza, reforçando a legitimidade da proposição.

No tocante ao interesse público, a aprovação deste projeto representa avanço significativo para a cidade de Franca, pois contribui para a modernização dos serviços funerários, oferece uma alternativa digna e ambientalmente sustentável às famílias que optarem pela cremação, assegura a proteção sanitária e ambiental por meio da imposição de requisitos técnicos e garante segurança jurídica aos empreendedores privados, que terão clareza quanto às exigências para funcionamento da atividade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o projeto é plenamente constitucional, legítimo e juridicamente adequado, não havendo qualquer vício de iniciativa, por se tratar de matéria de interesse local, compatível com a competência da Câmara Municipal. Por tais razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, que se revela medida necessária, moderna e de relevante alcance social e ambiental para o Município de Franca.



PROJETO DE LEI Nº /2025

Dispõe sobre a regulamentação da instalação e funcionamento de crematórios no âmbito do Município de Franca e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

A P R O V A:

Art. 1º Fica regulamentada, no âmbito do Município de Franca, a instalação e o funcionamento de crematórios, públicos ou privados, destinados à cremação de cadáveres humanos, restos mortais, partes anatômicas e ossadas humanas, bem como de animais domésticos (PET), observadas as disposições desta Lei, bem como as normas técnicas, sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis.

Art. 2º A implantação e o funcionamento de crematórios ficam condicionados à obtenção prévia dos seguintes documentos:

- I - Alvará de funcionamento expedido pelo Poder Executivo Municipal;
- II - Licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente, estadual ou municipal;
- III - Aprovação da Vigilância Sanitária municipal;
- IV - Certificado de conformidade do Corpo de Bombeiros;
- V - Alvará de construção e "habite-se", conforme o Código de Obras e Edificações do Município;
- VI - Licença de operação expedida pela CETESB, quando aplicável.



Art. 3º A localização de crematórios deverá observar os seguintes critérios:

I - Estar inserida em zona de uso compatível com atividade funerária e industrial leve, inclusive áreas industriais regularmente estabelecidas, conforme o Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;

II - Observar distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros de escolas, hospitais, clínicas, creches, instituições de longa permanência para idosos e áreas exclusivamente residenciais, salvo se estudos técnicos ambientais e urbanísticos aprovados pelos órgãos competentes demonstrarem ausência de prejuízo à saúde pública e ao meio ambiente;

III - Possuir acesso viário compatível com veículos de transporte funerário e de serviços técnicos.

Art. 4º A atividade de cremação deverá ser realizada em instalações dotadas de:

I - Fornos e sistemas de filtragem que atendam às normas da ABNT (NBR 14910) e da Resolução CONAMA nº 316/2002, ou outras que venham a substituí-las, e no caso de cremação de animais domésticos, as normas técnicas sanitárias específicas aplicáveis;

II - Sistemas de controle ambiental que garantam o não lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos em desacordo com a legislação ambiental vigente;

III - Equipamentos de proteção individual e coletiva adequados para os trabalhadores.

Art. 5º A cremação somente será autorizada mediante:

I - Documento expresso do falecido autorizando a cremação, lavrado em cartório, ou, na ausência deste, por autorização formal do cônjuge sobrevivente, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, mediante apresentação de documentação legal;



II - Certidão de óbito e declaração negativa de morte violenta ou suspeita, salvo com autorização judicial.

Parágrafo único. Para a cremação de animais domésticos (PET), será necessária a apresentação de declaração do responsável legal pelo animal e de documentação comprobatória de óbito emitida por médico veterinário ou estabelecimento credenciado, quando exigido pela autoridade sanitária.

Art. 6º O transporte de corpos e restos mortais para fins de cremação deverá ser realizado por empresas funerárias credenciadas, em veículos devidamente licenciados e adaptados conforme normas sanitárias e ambientais.

Art. 7º A presente Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 8º Os crematórios já existentes no município terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições, mediante requerimento administrativo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Em 25 de setembro de 2025

MARCELO TIDY

Vereador





OFÍCIO

Franca, 22 de julho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor **Vereador Marcelo Tidy**.

Câmara Municipal de Franca/SP

Assunto: Solicitação de estudo de viabilidade para instalação de crematório no município de Franca.

A **Funerária Tedesco**, tradicional no município de Franca, vem respeitosamente solicitar o apoio de Vossa Excelência para a realização de um **estudo de viabilidade técnica, jurídica e ambiental** visando a **implantação de um crematório destinado a humanos e animais de estimação**, em terreno de nossa propriedade registrado sob a **Matrícula nº 45.526**.

O empreendimento trará benefícios relevantes para a população e para o meio ambiente, ao oferecer:

- Serviço local acessível, evitando deslocamentos para outras cidades;
- Alternativa digna e moderna para as famílias;
- Redução do impacto ambiental de sepultamentos tradicionais;
- Destinação adequada e respeitosa aos animais, cada vez mais reconhecidos como membros da família, além de reduzir riscos ambientais associados ao descarte inadequado;
- Geração de novos empregos diretos e indiretos, fortalecendo a economia local.

Contamos com seu apoio para encaminhar as medidas necessárias junto ao Legislativo e Executivo municipal, colocando-nos à disposição para quaisquer informações adicionais.

Atenciosamente,

Fernando Machado Garcia

Representante da Funerária Tedesco

(16) 98136-2865 – fernando@funerariatedesco.com.br